ACO-UTR-657/2023

Processo	-	TC/005998/2022
Contratante	-	Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo
Contratado	-	Consórcio Habita Brasil II S.A. (Soebe Construção e Pavimentação S.A., Zetta Infraestrutura e Participações S.A., M4 Investimentos e Participações Ltda., Engenharia de Materiais Ltda. e Construtora Rocha Cavalcante Ltda.)
Contrato	-	PPP 005/2021 R$ 456.562.000,00
Objeto	-	Concessão administrativa para implantação de 1.560 HIS-1, 520 HIS-2 e 520 HMP simultaneamente com a infraestrutura condominial, equipamentos públicos, infraestrutura pública e empreendimentos não residenciais privados – Lote 10

47ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. PPP. COHAB SP. Concessão administrativa. Implantação de unidades habitacionais. 1. A legislação regente do certame não exige o despacho de autorização para contratação da licitante vencedora. L 13.303/2016. ACOLHIDO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato PPP 005/2021.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais e observado o prazo recursal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor designado, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 27 de setembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RUBENS CHAMMAS – Relator, com relatório e voto assinados em 11/09/2023.

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 16/11/2023 11:39:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RUBENS CHAMMAS Data: 16/11/2023 14:35:51 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 005.998/2022

Egrégio Plenário

Em julgamento o Contrato nº COHAB-SP PPP 005//2021 (LOTE 10), firmado entre a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP) e a Sociedade de Propósito Específico (SPE) HABITA BRASIL II S.A., oriundo da Concorrência Internacional nº 001/COHAB/2020, tendo por objeto a Concessão Administrativa para implantação de 1.560 (um mil, quinhentas e sessenta) HIS-1, 520 (quinhentas e vinte) HIS-2 e 520 (quinhentas e vinte) HMP simultaneamente com a infraestrutura condominial, equipamentos públicos, infraestrutura pública e empreendimentos não residenciais privados, na forma exigida no contrato e seus anexos, assim como a prestação de serviços, nos termos do contrato, em especial do seu Anexo VI, que trata das diretrizes para a prestação dos serviços.

Após exame, o único apontamento da Equipe de Auditoria foi de não ter sido encontrado no processo administrativo o Despacho de Autorização exarado por autoridade competente precedendo a contratação.

Em atendimento ao princípio do contraditório e ampla defesa, foram intimados do relatório da Auditoria a COHAB-SP, na pessoa de seu Diretor-Presidente, o Presidente da Comissão de Licitação, que se manifestaram conforme peça 30, bem como a contratada, que deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi concedido.

A COHAB-SP, por seu Presidente, e o Presidente da Comissão de Licitações, argumentaram, em síntese, que o procedimento não padece de qualquer irregularidade, uma vez que a Lei 13.303/2016, que regeu o procedimento, não exige despacho de autorização para contratação da licitante vencedora.

A Subsecretaria de Controle Externo, analisando as razões de defesa apresentados, concluiu assistir razão à Origem no sentido de que a Lei Federal nº 13.303/2016 não exige o despacho de autorização para contratação da licitante vencedora, sendo, portanto, a homologação a última fase do procedimento licitatório, a qual foi realizada regularmente.

Apontou, ainda, que o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAB-SP prevê em seu artigo 10 que o processo de licitação observará as seguintes fases: I - preparação; II - divulgação; III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado; IV - julgamento; V - negociação; VI - habilitação; VII - recursos; VIII – adjudicação; IX - homologação. Dessa forma, uma vez homologada a licitação, o próximo ato é a convocação do licitante vencedor para a assinatura do contrato, conforme foi realizado.

Assim sendo, considerou superado o apontamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhando a manifestação da Auditoria, requereu o acolhimento dos atos em exame.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento, procedimento de análise do Contrato nº COHAB-SP PPP 005/2021 (LOTE 10), firmado entre a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP) e a Sociedade de Propósito Específico (SPE) HABITA BRASIL II S.A., oriundo da Concorrência Internacional nº 001/COHAB/2020-PPP-HABITAÇÃO, tendo por objeto a Concessão Administrativa para implantação de 1.560 (um mil, quinhentas e sessenta) HIS-1, 520 (quinhentas e vinte) HIS-2 e 520 (quinhentas e vinte) HMP, simultaneamente com a infraestrutura condominial, equipamentos públicos, infraestrutura pública e empreendimentos não residenciais privados, na forma exigida no contrato e seus anexos, assim como a prestação de serviços, nos

termos do contrato, em especial do seu Anexo VI, que trata das diretrizes para a prestação dos serviços.

2. Conforme apurado na fase de instrução, o único apontamento da Equipe de Auditoria, consistente no fato de não ter sido encontrado no processo administrativo o Despacho de Autorização exarado por autoridade competente precedendo a contratação, restou superado mediante a demonstração de que a Lei Federal nº 13.303/2016, regente do certame, não exige o despacho de autorização para contratação da licitante vencedora, sendo, portanto, a homologação a última fase do procedimento licitatório, a qual foi realizada regularmente.

3. Assim sendo, acolho o contrato em julgamento.

4. Cumpridas as formalidades legais e observado o prazo recursal, arquivem-se os autos.

É como voto.

RUBENS CHAMMAS:05590220858

Assinado de forma digital por RUBENS CHAMMAS:05590220858
Dados: 2023.09.11 09:43:44 -03'00'

RUBENS CHAMMAS
Conselheiro Substituto TCMSP

GAN/SMAS